



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

0237848
SIS PROBLEMAS

ANO X - Nº 206

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1968

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DO MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 16.10.68, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

a) Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-68-2454 - Ambar S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - Até 27.1.69.

A-68-2725 - Cruzeiro - Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento - Até 28.1.69.

b) Reforma de estatuto:

A-68-3030 - Finansinos S. A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - A.G.E. de 20.6.68.

De 17.10.68, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo número:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sociedade Corretora

a) Reforma de estatuto com mudança de denominação:

A-68-4506 - Sociedade Corretora do Paraná S. A. - A.G.E. de 19 de agosto de 1968, adotada a denominação de "Corretora do Paraná S.A. - Títulos e Valores Mobiliários".

INSPECTORIA DE BANCOS
DESPACHOS DO DIRETOR

De 15.10.1968, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos ns.:

a) Cancelamento da autorização para operar em crédito:

Nº 952-68 - Sociedade Cooperativa Mista de Melhoramentos e Crédito Rural de Lagedinho, Responsabilidade Ltda. - Lagedinho (BA). - Registro SER nº 5440, de 6.11.57.

Nº 953-68 - Cooperativa de Crédito Agro-Pecuário de Nossa Senhora

das Dóres, Responsabilidade Ltda. - Nossa Senhora das Dóres (SE). - Registro SER nº 2.100, de 3.1.44.

b) Prorrogação do prazo de autorização para funcionar: Nº 716-68 - Banco do Carijó S.A. - Até 7.8.69.

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG

De 17.10.68, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais

Nº 964-68 - Cooperativa de Crédito Militar de São Gabriel Ltda. - São Gabriel (RS) - Assembleia-geral Extraordinária de 3.10.68.

SERVIÇO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE

De 14 de outubro de 1968, que deferiu, à Cooperativa de Economia e

Crédito Mútuo dos Empregados da Alubrasil, Limitada - Santo André (SP), na forma do Parecer SUPRO-III-27-68, o requerido no processo SP-306-68:

Aprovação da reforma estatutária deliberada pela assembleia-geral extraordinária de 9.9.68, abrangendo a mudança de denominação para Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Alcanbrasil, Limitada.

CASA DA MOEDA

PORTARIA DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

O Diretor-Executivo, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

Nº 338 - Considerar dispensado a partir de 1-10-68, da função gratificada, símbolo 3-F, de Chefe da Seção de Assistência Social da Casa da Moeda, Zaro Autran Cordeiro, Médico do Ministério da Fazenda com exercício nesta Repartição, matrícula nº 1.579.740. - Nelson de Almeida Brum, Diretor-Executivo.

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA CMM Nº 546

A Comissão de Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-lei número 3.100, de 7 de março de 1941; e considerando as atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 7º e 8º do Decreto nº 7.838, de 11 de setembro de 1941;

Considerando que é dever preciso das autoridades marítimas do Governo Brasileiro proteger e garantir uma adequada e justa participação da bandeira brasileira no tráfego marítimo internacional e garantir tarifas de fretes estáveis e que permitam uma eficiente colocação de nossos produtos no exterior;

Considerando que até a presente data, apesar dos esforços da Comissão de Marinha Mercante, as linhas européias componentes das Conferências de Fretes Brasil-Europa e da "Outward Continental-Brasil" se negam a cumprir a Legislação Brasileira;

Considerando que, apesar de insistentemente convidadas, essas mesmas linhas se negam a se reunir para discutir os assuntos pertinentes ao tráfego entre o Brasil e a Europa e vice-versa, num flagrante desafio à autoridade responsável do Governo Brasileiro;

Considerando mais que até a presente data as Conferências de Fre-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

tes Brasil-Europa e "Outward Continental-Brasil" não têm seus Estatutos aprovados pela Comissão de Marinha Mercante do Brasil; resolve:

Nº 3.331 - Dispõe sobre o Tráfego Marítimo Brasil-Europa.

1 - Considerar inexistente para os efeitos da Legislação Brasileira e todos os atos reguladores brasileiros, referentes ao tráfego marítimo, a Conferência de Fretes Brasil-Europa e a Conferência de Fretes "Outward Continental-Brasil".

2 - A partir da presente data e por determinação desta Resolução, as empresas brasileiras pertencentes às citadas Conferências, são proibidas de nelas permanecerem, independentemente de quaisquer disposições regulamentares das citadas Conferências.

3 - São nulos, por não terem sido registrados e aprovados por esta Comissão de Marinha Mercante, todos os Acórdos de Fretes, Rateios de Distribuição de Cargas, "Pools" e quaisquer outros atos, feitos entre as Empresas Brasileiras e as citadas Conferências.

4 - Continuam em pleno vigor os Acórdos feitos pelas Empresas brasileiras com as "Northern Lines", pertencentes às mencionadas Conferências e aprovadas pela Comissão

de Marinha Mercante pela Resolução nº 3.124 de 18 de outubro de 1967, publicada no Diário Oficial de 27-10-1967, inclusive as tarifas de fretes.

5 - Tendo em vista o que dispõe a Lei nº 5.434, de 14 de maio de 1968, e as atribuições da Comissão de Marinha Mercante na matéria, nenhum transporte de cargas pertencentes a órgãos governamentais, autarquias, órgãos de administração descentralizada, sociedades de economia mista, etc., poderá ser efetuado nos navios das empresas armadoras pertencentes às citadas Conferências, a não ser com autorização expressa da Comissão de Marinha Mercante.

5.1 - Excluem-se desta proibição as "Northern Lines" abrangidas pelo Acórdo assinado em 11 de outubro de 1967, aprovado pela Resolução nº 3.124, da Comissão de Marinha Mercante e a "Empresa Lineas Maritimas Argentinas - ELMA".

6 - Tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 47.225, de 12-11-1959, nenhuma carga prescrita brasileira, como tal definida em seu Artigo 3º, poderá ser transportada nos navios das mencionadas Conferências.

6.1 - Excluem-se desta proibição as "Northern Lines" das citações

Conferências abrangidas pelo Acórdo aprovado pela Resolução número 3.124, da Comissão de Marinha Mercante e a "Empresa Lineas Maritimas Argentinas - ELMA".

7 - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, as Empresas brasileiras que pertenciam às Conferências de Fretes Brasil-Europa e "Outward Continental-Brasil", deverão apresentar, para aprovação pela Comissão de Marinha Mercante, Estatuto de uma nova Conferência de Fretes abrangendo os dois sentidos do tráfego, bem como as respectivas tarifas de fretes.

8 - Esta nova Conferência, aberta a quaisquer participantes, deverá prever um acórdo de "pool" que deverá obedecer, nos seus rateios, o estabelecido nas Resoluções da Comissão de Marinha Mercante pertinentes ao assunto.

8.1 - Esse acórdo de "pool" só entrará em vigor após aprovado pela Comissão de Marinha Mercante.

9 - A esta nova Conferência, aplicar-se-ão os efeitos do Decreto número 60.994, de 12 de julho de 1967, quanto aos atos do Poder Executivo de proteção à navegação e regulatórios da matéria.

10 - Esta Resolução entrará em vigor na presente data, revogadas as Resoluções anteriores em contrário. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1968. - José Celso de Macedo Souza

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comparações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6º do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 14.689, de 4 de outubro de 1968 — Dispensar, do cargo de confiança de designação provisória, Índice IV, de Cacia da DTP (4.8), o servidor José Carcio Caruso, Conferente, Nível 18, matrícula nº 6.205, removendo-o para a ASPLOP (4.2), modificando, em consequência, a lotação anterior.

Nº 14.735, de 10 de outubro de 1968 — Designar o servidor José de Almeida Barbosa, Conferente, Nível 18, matrícula 8.751, para exercer o cargo de confiança de designação provisória, Índice IV, de Chefe da Divisão de Transportes (4.8), dependência para qual será removido o referido servidor, modificando, em consequência, a lotação anterior.

Nº 14.738, de 11 de outubro de 1968 — Designar o servidor José Carcio Caruso, Conferente, nível 18, mat. 6.205, para exercer o cargo de confiança de designação provisória,

Índice V, Inspetor do DT-6* (4.46), dependência para qual será removido o referido servidor, modificando, em consequência, a lotação anterior.

RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Departamento do Pessoal

Relação nominal de servidores desta Estrada, Aposentados, amparados pelo Art. 23 do A.D.C.T. de 18 de setembro de 1946

Eugenio Theophilo — Pedreiro A.101, nível 10 — Matrícula número 427.677 — Data de Admissão: 2 de setembro de 1936 — Data de aposentadoria: 1.10.67.

Alvaro Pereira de Novaes — Pedreiro A.101, nível 10 — Matrícula nº 406.496 — Data de Admissão: 2 de maio de 1926 — Data de aposentadoria: 1.2.67.

Aposentados pelo INPS. Seção de Registro do Pessoal, 1º de agosto de 1968. — *Floripes Fernandes*, Chefe da Seção de Inativos. Visto. — *Antonic Carlos Teixeira*, Chefe do Serviço de Registro. — *Fernando José Holsseimann*, Chefe do Departamento do Pessoal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

PROCESSO Nº 72.570

Interessada: Helena Wenzel Mosca de Carvalho

— Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Ca-

deira de "Elementos de Orientação Profissional e Estudos de Oportunidades Ocupacionais", do Curso de Orientação Educativa, da Faculdade de Filosofia e de Professora da Cadeira de "Métodos e Técnicas de Orientação Educativa", do Curso de Orientação Educativa na Escola Primária, do setor de "Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento", do Instituto de Educação do Paraná, da Secretaria de Educação e Cultura, do Estado do Paraná.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo, por parte de Helena Wenzel Mosca de Carvalho, dos cargos de Auxiliar de Ensino da Cadeira de "Elementos de Orientação Profissional e Estudos de Oportunidades Ocupacionais" do Curso de Orientação Educativa, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e de Professora da Cadeira de "Métodos e Técnicas de Orientação Educativa", do Curso de Orientação Educativa, na Escola Primária, do setor de "Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento", do Instituto de Educação do Paraná, da Secretaria de Educação e Cultura, do Estado do Paraná.

2. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

3. Existe íntima relação das duas Cadeiras que a interessada leciona, na Faculdade de Filosofia e no Instituto de Educação, ambas em Cursos de Orientação Educativa: na Faculdade, Orientação Educativa para o curso secundário, no Instituto de Educação para o curso primário (dos níveis diferentes, mas próximos com problemas aproximados quando não semelhantes) E' atendida, assim, a exigência legal de correlação de matérias.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja: no Instituto de Educação (Secretaria de Educação e Cultura): 2ª feira, das 15:00 às 16:40 horas; 3ª feira, das 15:30 às 17:00 horas; 4ª feira, das 8:00 às 9:40, das 10:00 às 11:40 e das 17:00 às 18:30 horas; 5ª feira, das 8:00 às 9:40 horas e 6ª feira, das 8:00 às 9:40 e das 10:00 às 11:40 horas e na Faculdade de Filosofia: 2ª e 3ª feiras, das 13:00 às 14:30 horas; 4ª feira, das 13:00 às 16:00 horas e 5ª e 6ª feiras, das 13:00 às 19:00 horas, cumprindo, assim, o mínimo de 18 (dezoito) horas semanais, exigidas pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65.

5. Dessa forma, somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Helena Wenzel Mosca de

Carvalho, na forma apresentada no processo.

Curitiba, 6 de agosto de 1968. — *Herley Mehl*, Professor Assistente de Psicologia. — *Pórcia Guimarães Alves*, Professora Assistente de Psicologia da Educação. — *Dalena Guimarães Alves*, Professora Assistente de Psicologia.

PROCESSO Nº 76.475

Interessado: Newton Nogueira

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de "Estatística Geral e Aplicada" da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e Estatístico do Instituto Nacional de Previdência Social.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Newton Nogueira, dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de "Estatística Geral e Aplicada" da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e Estatístico do Instituto Nacional de Previdência Social, com exercício na Superintendência Regional no Paraná.

2. Trata-se de vinculação concorrente a um cargo de magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A de 6.12.65 e art. 97 da Constituição Federal.

3. A disciplina lecionada tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Estatístico, atendendo assim a exigência legal da correlação de matérias.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino na Faculdade de Filosofia: de 2 a 6ª feiras — das 7,30 às 11,00 horas, e

sábados, das 8,00 às 12,00 e das 14,00 às 17,00 horas, cumprindo, assim, o mínimo de 18 horas semanais, exigidas pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65, e como Estatístico do Instituto Nacional de Previdência Social, de 2ª a 6ª feiras — das 12,00 às 18,30 horas.

5. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Newton Nogueira na forma apresentada no Processo.

Curitiba, 18 de julho de 1968. — *Zélia Milleo Pavão* — *José Bittencourt de Paula* — *Jayme Machado Cardoso*.

PROCESSO Nº 76.474

Interessada: Profa. Miguelina Soifer Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de Língua e Literatura Espanhola da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e Catedrático Interino da cadeira de Língua e Literatura Francesa da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras do Paranaguá.

PARECER

1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Miguelina Soifer dos cargos de Auxiliar de Ensino da cadeira de Língua e Literatura Espanhola da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e Catedrático Interino da cadeira de Língua e Literatura Francesa da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

2. A interessada exerce as funções de Auxiliar de Ensino da cadeira de Língua e Literatura Espanhola da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

3. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4. As disciplinas são afins em seus aspectos lingüísticos e literários; naqueles, porque as duas línguas têm origem comum (e recente); nestes, porque as literaturas se alicerçam na cultura ocidental com profundas influências recíprocas, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino da cadeira de Língua e Literatura Espanhola: 2ª a 5ª feira, das 8:00 às 12:00 hs. e 2ª e 3ª feira, das 15:00 às 17:00 hs. e como Catedrático Interino da cadeira de Língua e Literatura Francesa: 6ª feira, das 17:00 às 22:00 hs. e sábado, das 8:00 às 11:00 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 (dezoito) horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Miguelina Soifer na forma apresentada no presente processo.

Curitiba, 2 de agosto de 1968. — *Temísticles Linhares*, Catedrático de Literatura Brasileira. — *Miguel Wouk*, Professor Adjunto de Filologia Românica. — *Eurico Back*, Auxiliar de Ensino de Filologia Românica.

PROCESSO Nº 72.551

Interessada: Maria das Dóres Figueiredo Wouk.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Didática — Didática Especial de Francês, do curso de Letras desta Faculdade, e de Professor de Ensino Médio, símbolo MM-4, da cadeira do Colégio Estadual do Paraná.

PARECER

1. Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo por parte de Maria das Dóres Figueiredo Wouk, nos cargos de Professor Adjunto da carreira de Didática — Didática Especial de Francês, do Curso de Letras desta Faculdade, e de Professor de Ensino Médio, símbolo MM-4, da cadeira de Francês,

lotada no Colégio Estadual do Paraná.

2. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida pelo art. 26 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e pelo Art. 97 da Constituição Federal.

3. A cadeira de Didática — Didática Especial de Francês, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Professor do Ensino Médio, tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Professor do Ensino Médio, já que executa os programas do ensino superior e médio da mesma língua e literatura — Didática Especial de Francês no curso superior e Língua e Literatura Francesa no curso secundário —, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Adjunto da cadeira de Didática — Didática Especial de Francês: 2as., e 4as-feiras — das 14 às 17 horas e 3as., 5as e sextas-feiras — das 14 às 18 horas, e como Professor do Ensino Médio: 2as., 4as. e sextas-feiras — das 20 às 22,30 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo Art. 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

5. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide a Professora Maria das Dóres Figueiredo Wouk na forma apresentada no presente processo.

Curitiba, 23 de maio de 1968. — *Reinaldo Bossmann*, Catedrático de Língua e Literatura Alemã. — *Jamile Cury*, Regente da cadeira de Língua e Literatura Francesa. — *Guilherme de La Cruz Coronado*, Catedrático de Língua e Literatura Espanhola.

PROCESSO Nº 72.556

Interessado: Miguel Wouk.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Filologia Românica da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e Professor de Ensino Médio de Português do Colégio Estadual do Paraná.

PARECER

1. Examina-se, no presente processo, a licitude do exercício cumulativo por parte do Professor Miguel Wouk nos cargos de Professor Adjunto da cadeira de Filologia Românica da Faculdade de Filosofia e Professor de Ensino Médio de Português no Colégio Estadual do Paraná.

2. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida pelo art. 26 da Lei número 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 e pelo art. 97 da Constituição Federal.

3. A disciplina lecionada, além de ser integrante do currículo de formação do professor secundário, tem íntima relação com as atribuições do interessado como Professor de "Filologia Românica", atendendo assim à exigência legal de correlação de matérias.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor da Faculdade de Filosofia: 2as., 4as. e sexta-feiras, das 8 às 10 horas e 3as., 5as. e sábados, das 8 às 12 horas e como Professor de Português do Colégio Estadual do Paraná: 2as., 4as., e sextas-feiras, das 19,00 às 22,30 horas, cumprindo assim o mínimo de 18 (dezoito) horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

5. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Miguel Wouk na forma apresentada no presente processo.

Curitiba, 27 de maio de 1968. — *Oswaldo Arns*, Catedrático de Língua e Literatura Grega. — *Rosário Farani Mansur Guérios*, Catedrático de Língua Portuguesa. — *Fernando Correa de Azevedo*, Professor Assistente da cadeira de Língua e Literatura Latina.

PARECER DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Processo nº 72.548.
Interessado: Zélia Milleo Pavão.
Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Catedrático da cadeira de "Estatística Geral e Aplicada" e Professor Adjunto da cadeira de "Estatística Educacional" ambas da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Paraná.

Parecer: 1. Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Zélia Milleo Pavão, dos cargos de Professor Catedrático da cadeira de "Estatística Geral e Aplicada" e Professor Adjunto da cadeira de "Estatística de Filosofia da Universidade Federal do Paraná.

2. A interessada já exerce cumulativamente os cargos acima mencionados, tendo sido nomeada para os mesmos.

3. Trata-se de vinculação concorrente a dois cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitida no art. 26 da Lei nº 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

4. As cadeiras lecionadas apresentam íntima correlação no que diz respeito aos pontos constantes nos respectivos programas constantes do processo, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, Professor Catedrático: 2ª a 6ª feira das 14 às 18 horas e Professor Adjunto: 2ª a sábado das 9 às 12 horas, cumprindo assim em cada cargo o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo art. 37 da Lei nº 4.881-A de 6 de dezembro de 1965.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Zélia Milleo Pavão na forma apresentada no Processo.

Curitiba, 15 de julho de 1968. — Comissão: *José Bittencourt de Paula* — *Jayme Machado Cardoso*. — *Haroldo Carneiro Afonso da Costa*.

PROCESSO Nº 72.563

Interessado: O. Constantino Comninis.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Assistente da Cadeira de Economia Política e História das Doutrinas Econômicas e Assistente de Educação, lotado como Assessor, na Assessoria de Planejamento da CODEPAR.

PARECER

Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Constantino Comninis como Professor Assistente, Código EC.503.20, da cadeira "Economia Política, História das Doutrinas Econômicas", da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras desta Universidade e como Assistente de Educação, nível "18", da Secretaria de Educação e Cultura do Paraná, e colocado à disposição da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Paraná — CODEPAR, no cargo de Assessor, lotado na Assessoria de Planejamento (cargo técnico).

2. O interessado já é Professor Assistente do Quadro desta Universidade, bem como Assessor da Codepar, tratando-se de analisar uma situação existente.

3. No caso em tela observa-se a vinculação concorrente a um cargo técnico, de Assessor de Planejamento Econômico, de uma Companhia de Desenvolvimento Econômico, com o de Professor Assistente da cadeira de Economia, uma das hipóteses previstas como permitido no art. 26 da Lei 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 97 da Constituição Federal.

4. A cadeira de "Economia Política. História das Doutrinas Econômicas", além de ser integrante do currículo mínimo de formação profissional do Licenciado em Ciências Sociais e do Pesquisador Social, tem íntima relação com as atribuições do Assessor em função do cargo de Assessor de Planejamento, já que executa estudos e trabalhos relacionados à análise dos recursos humanos da economia paranaense, especificamente em demografia e mão de obra para o setor industrial, além de cooperar em Planejamento, atendendo assim à exigência legal de correlação de matérias, como se vê do programa da cadeira em anexo.

5. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos do processo, ou seja, Como Professor Assistente das 16 às 19 horas, de 2ªs. a 6ªs. feiras e aos sábados, das 9 às 12 horas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e Como Assessor de Planejamento Econômico ao horário 8x12; 13x16 horas, na Faculdade de Filosofia, um mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Constantino Comninis na forma apresentada no Processo.

Curitiba, 6 de junho de 1968. — *Artur Santos de Almeida*. — *Zélia Milleo Pavão*. — *Maria Olga Malliar*.

PROCESSO Nº 72.555

Interessado: Herley Mehl.

Lícito o exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente, Código — EC.503.20, da cadeira de "Psicologia" da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras, e o cargo de Médico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

PARECER

1 — Examina-se no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Herley Mehl, dos cargos de Professor Assistente, Código — EC — 503.20, da cadeira de "Psicologia", da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras e o cargo de Médico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

2 — O interessado deverá ser contratado para o cargo de Professor Assistente da cadeira de Psicologia da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

3 — Trata-se de vinculação concorrente a um cargo magistério e a outro técnico, uma das hipóteses previstas como permitida no artigo 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 97 da Constituição Federal.

4 — A disciplina da cadeira de "Psicologia", além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico psiquiatra, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

5 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor (de 2ª a 6ª feira, das 8 às 12 horas), e como Mé-

dia (de 2ª a 6ª feira, das 13,00 às 19 horas; e nos sábados das 8 às 11 horas), cumprindo assim o mínimo de 18 horas semanais, exigidos pelo artigo 37 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

que incide Herley Mehl, na forma apresentada no Processo. Curitiba, 4 de junho de 1968. — Comissão: Pórcia Guimarães Alves — "Psicologia Educacional". — Dalza Guimarães Alves — "Psicologia". — Claridália Stechamnn — "Psicologia Educacional".

la volta do processo à Consultoria Jurídica, é aprovado. O Conselho Felício Lemieszek relata o processo s-n (nº de arquivamento 4.038) — Interessado: CONFEEA — Assunto: ... de compromisso de bem servir a classe pe. profissional, quando do recebimento da carteira. O parecer, e pela aprovação da proposição. O Conselho Hélio de Caires apresenta proposta substitutiva no sentido de que continue a realizar-se a solicitação de entrega de carteiras, porém sem obrigação de prestação de juramento. Posto a votos o substitutivo do Conselho Hélio de Caires, é aprovado por maioria. O Conselho Hélio de Caires relata o processo 171-68 — Interessado: Teodor Scharoff — Assunto: Consulta da Diretoria do Ensino Superior do MEC. O parecer, no sentido de informar a consultante de que a documentação apresentada é insuficiente, é aprovado. O Conselho Nildo da Silva Peixoto relata o processo s-n (Arg. 3.999) — Interessado: CONFEEA — Assunto: Congresso de 1967 (aplicação do art. 12 e letra "g") do art. 27 da Lei número 5.194). O parecer, sugerindo uma sistemática para harmonização dos levantamentos obtidos, é aprovado. O Conselho Júlio Xavier Rangel relata o processo 381-68 — Interessado: Paulo Neves — Assunto: Recurso. O parecer, pela relevação da multa imposta e também absolvição de indivíduos acobertados, é aprovado. O Conselho Fillemont Tavares faz declaração de voto no sentido de que concordou com o Relator por se tratar de obra pequena. Contra o parecer vota o Conselho Felício Lemieszek, por não considerar que se deva relevar a multa pelo fato de que o interessado apresentou defesa e não o infrator contumaz. O Conselho Fillemont Tavares relata o processo número 841-63 — Interessado: Piotr Stanislaw Guchaleki — Assunto: Registro. O parecer, pela concessão do registro, é aprovado. O Conselho João Eduardo Moritz relata o processo s-n (nº de arquivamento 3.990) — Interessado: CONFEEA — Assunto: Artigo 34, letra "b", e artigos 42-57 da Lei 5.1794 (Congresso de 1967). O parecer é aprovado, no sentido de que vá o assunto à Comissão de Resoluções. O Conselho Jorge Machado Moreira relata o processo s-n (número de arquivamento 3.995) — Interessado: CONFEEA — Assunto: Artigo 22 da Lei 5.194. Relator o Conselho Jorge Machado Moreira que a comissão que estudou o assunto recomenda que se baixe resolução, determinando que o preposto que fala o artigo 22 da Lei 5.194 seja profissional habilitado. Sua Excelência lê o parecer do Consultor Jurídico e opina, finalmente, que não cabe que se baixe resolução sobre o assunto, para que não haja confusão resultante da quantidade de modalidades que podem aparecer. O Conselho Felício Lemieszek diz não admitir que um mestre-de-obra venha fiscalizar obras de um engenheiro. O assunto merece estudo mais profundo. Na opinião do Relator, a resolução que se baixasse seria complexa demais para atender a todos os casos. O Conselho José Moreira Caldas informa que o assunto foi debatido na comissão, sobretudo tendo em vista o caso de discordância possível entre um leigo e um profissional. O acompanhamento, em obra de porte, deve ser sempre feito por profissional; este foi o ponto de vista da comissão, que o plenário ratificou. O Senhor Presidente esclarece que o preposto, no caso da lei, só pode ser um profissional da mesma qualidade que aquele que elaborou o projeto. O assunto terá de ser debatido quando se entrar na dinâmica da ação das firmas e dos profissionais. O Conselho Nildo da Silva Peixoto acha que o responsável pelo projeto pode delegar a um preposto a verificação do cumprimento do seu projeto. Continua o Senhor Presidente, dizendo

que o CONFEEA não pode oficializar que um agente que não seja da mesma categoria que o autor do projeto vá fiscalizar a obra que este executa. "Não é fiscalizar, mas apenas ver se o projeto está sendo executado", diz o Conselho Jorge Machado Moreira; "inclusive devendo o preposto comunicar ao autor do projeto o que tiver verificado". "Acompanhar não deixa de ser ação de fiscalização", pondera o Senhor Presidente. No se nega o direito de acompanhar, mas de pôr na obra quem não tenha o nível do executor da obra, diz o Conselho Hélio de Caires. O Conselho Jorge Machado Moreira faz notar que o espírito da lei foi a defesa do profissional; sobretudo em país, como o Brasil, onde o profissional está muito exposto a desconsiderações; daí o seu direito de ir verificar se sua intenção está sendo cumprida, tal qual a projetou. Não se trata de fiscalização. Termina o Conselho Jorge Machado Moreira propondo que o assunto seja encaminhado à Comissão de Resoluções para estudo. Este parecer é aprovado. O Conselho Joaquim Bertino de Moraes Carvalho relata o processo 888-59 — Interessado: Carlos Alves Seixas — Assunto: Registro. O Relator lê o seu parecer. Posta em discussão a matéria, acha o Conselho Fausto Aita Gai que o CONFEEA não pode decidir que um indivíduo se registre no Conselho Federal de Química, sob pena de dar decisão inócua, além de estar abrindo mão de um direito que a lei lhe deu. Pela lei, o cidadão tem o direito de exercer a profissão para a qual o habilita o currículo da escola que cursou. Daí por que o Conselho Fausto Aita Gai se manifesta contrário ao parecer do relator. No mesmo sentido declara-se o Conselho Rubens Tellechea Clausell, para o qual o que o CONFEEA deve mandar é que o interessado registre no CREA. O Conselho Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, sustentando o seu parecer, diz que se baseou no espírito de prestígio das profissões, ou de prestígio daqueles que nelas se integram. O Conselho Ivan Austregésilo Maida sugere que se suspenda a decisão sobre o presente processo até que haja entendimento com o CFEA. Para o Conselho Rubens Tellechea Clausell, o caso envolve o aspecto do exercício profissional em campos comuns a duas profissões, dependendo o registro da ação profissional total ou parcial. O Conselho Hélio de Caires lembra que existem em São Paulo usinas açucareiras às quais o Conselho Regional de Química começou a exigir registro, porque o responsável pela indústria tinha de ser químico. Por outro lado também o CREA exigiu-lhes registro, porque dependendo elas de engenharia química, esta é registrada no ... CREA. Talvez fosse o caso dos Conselhos se entenderem; senão, não se chega a solução definitiva. Há, todavia, no processo, um detalhe mais importante, é que se iniciou na 6ª Região com uma consulta do seu ... CREA, pedindo que o CONFEEA se manifestasse sobre o caso do engenheiro Carlos Seixas, agrônomo empregado em usina de açúcar. Terminando a sua exposição, propõe o Conselho Hélio de Caires que o processo seja arquivado. O Conselho Juvenal da Rocha Nogueira declara que mesmo, arquivado o processo, o assunto, ainda continua vivo. O Conselho Rubens Tellechea Clausell sugere que ele seja anexado ao outro que trata da mesma matéria. O Senhor Presidente, justificando o fato de haver despachado o processo a um relator, narra que, na revisão dos arquivos que se estão sendo, novamente, distribuídos a relator. No caso presente, porém, verificou-se que nem está mais no seu corpo a consulta do interessado. Em todo caso, é prudente que o CONFEEA se atenha sempre, no exame dos processos, ao mérito deste, deixando a parte dou-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ata da Sessão nº 792

Aos dezessete (17) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito (1968), às quatorze (14) horas, na Sala de Sessões "Acolfo Moraes de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itícia, Praça Pio X, número quinze (15), sétimo pavimento, é realizada a Sessão número setecentos e noventa e dois na Presidência do Engenheiro Alberto Franco Ferreira da Costa, e com a presença dos Conselheiros Hélio de Caires — Rubens Tellechea Clausell — Nildo da Silva Peixoto — Júlio Xavier Rangel — Henoch Coutinho de Melo — Fillemont Tavares — Ivan Austregésilo Maida — João Eduardo Moritz — Juvenal da Rocha Nogueira — José Moreira Caldas — Jorge Machado Moreira — Fausto Aita Gai — Joaquim Bertino de Moraes Carvalho — Felício Lemieszek — Antonio Paul de Albuquerque e Henrique Alves de Minas. Presente o Procurador do Conselho Pedro Paulo de Castro Pinheiro. Aberta a Sessão e passando ao julgamento de processos, o Conselho Hélio de Caires informa que, cabendo-lhe iniciar o registro, tem no entanto, dois processos relatados pela Comissão de Resoluções, devendo, a seguir relatar os processos a ele individualmente distribuídos. Aprovado este andamento, o Conselho Hélio de Caires relata o processo 65-Especial; Interessado: ... CONFEEA — Assunto: Necessidade de registro no Ministério da Aeronáutica dos diplomados de engenheiros-mecânicos formados pelo ITA. O Conselho Relator lê o seu parecer, sugerindo seja dada nova redação ao artigo 2º da Resolução número 139, mandando também ouvir a Consultoria Jurídica. Observa o Conselho Joaquim Bertino de Moraes Carvalho que o MEC delegou poderes para conceder registro ao ITA e a algumas universidades, com o que facilitou o trabalho de fiscalização. É aprovado o parecer. O Conselho Hélio de Caires relata o processo 1.530-67 — Interessado: CREA da 8ª Região Assunto: Representação contra exigências para concorrência pública feitas pelo DNER. Informa o Relator que o processo, depois de parecer do Conselho Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, na sessão 786, foi mandado à Comissão de Projetos de Resolução, a qual deu parecer que o Relator lê. O parecer termina pedindo audiência da Consultoria Jurídica. O exame do assunto pelo próximo Congresso, apresentação da conclusão e que chegar o Congresso ao ... CONFEEA e encaminhamento do assunto à Comissão de Resoluções para elaboração de uma Resolução com base no que for decidido. É aprovado o parecer. O Conselho Hélio de Caires relata o Processo 240-68 — Interessado: Hamílto Raulino Russo Amaral — Assunto: Recurso. O parecer, pelo deferimento do recurso, é aprovado. O Conselho Rubens Tellechea Clausell relata o processo número 185-68 — Interessado: Charles Hunzi — Assunto: Registro. O parecer, pela volta do processo à 6ª Região, é aprovado. O Conselho Nildo

da Silva Peixoto relata o processo 452-68 — Interessado: Willy Lorentz — Assunto: Recurso. O parecer, pela negativa do recurso, é aprovado. O Conselho Júlio Xavier Rangel relata o processo 15-68 — Interessado: Uzziel Coimbra Chrycostomo — Assunto: Recurso. O parecer, pelo indeferimento do recurso, é aprovado. O Conselho Henoch Coutinho de Melo relata o processo 641-68 — Interessado: Clube de Engenharia da Paraíba — Assunto: Pedido de inscrição no CREA. O parecer, pela homologação do registro, é aprovado. O Conselho Fillemont Tavares relata o processo 259-68 — Interessado: ... CREA da 6ª Região — Assunto: Decreto número 47.740. O parecer, no sentido de pedir ao CREA a anexação dos atos regulamentadores do decreto, é aprovado. O Conselho Ivan Austregésilo Maida relata o processo s-n. Interessado: CONFEEA — Assunto: Congresso de 1967 (Arg. 4.010). O parecer é aprovado, no sentido de que vá o caso a Consultoria Jurídica e se obtenha do Governo o que se sugere. O Conselho João Eduardo Moritz relata o processo 103-63 — Interessado: Mario Settini. Assunto: Registro. O parecer, pelo deferimento, é aprovado. O Conselho José Moreira Caldas relata o processo 62-68 — Interessado: Jorge Anibal Alcaniz — Assunto: Registro. O parecer, para que se proceda ao registro no MEC, é aprovado. O Conselho Jorge Machado Moreira relata, verbalmente, o processo número 1.241-67 — Interessado: Associação de Engenheiros de Campos — Assunto: Decisão sobre matéria que teve pareceres diversos no CREA da 13ª Região. Parece ao Relator que o CREA deve chegar a uma conclusão única. O Senhor Presidente acha que a sistemática que se seguiu no presente caso é antiga e errada, já tendo Sua Excelência devolvido inúmeros processos que chegavam nas mesmas condições. Todavia, na Resolução aprovada na 791ª sessão, será anexado um comentário do jurista que a elaborou, estabelecendo uma conduta, no sentido de que os ... CREAs não podem mandar processos de registro para que o CONFEEA os analise; só devem vir aqui os mesmos com o registro concedido "ad referendum" do CONFEEA. A consolidação processual cabe aos CREAs. Aliás, a Presidência instruirá a Secretaria de modo a ela própria determinar a volta dos processos que não estejam em tais condições. O Conselho Jorge Machado Moreira termina opinando que o processo vá à Consultoria Jurídica para que esta esclareça a matéria. O parecer verbal é aprovado. O Conselho Fausto Aita Gai relata o processo 121-52 — Interessado: Benedito Alves da Rosa — Assunto: Registro de engenheiro-mecânico de aeronáutica. O parecer, no sentido de que poderiam ser concedidas atribuições de engenheiro de operações, é aprovado. O Conselho Joaquim Bertino de Moraes Carvalho termina o relatório, iniciado na sessão 790ª, referente ao processo que diz respeito ao Projeto de Lei 1.247. O parecer de Sua Excelência é aprovado. O Conselho Joaquim Bertino de Moraes Carvalho relata o Processo 270-68 — Interessado: CREA da 13ª Região — Assunto: Homologação de decisão da Presidência do CREA. O parecer, pe-

trinária para indagação mais ampla. Finalmente, é mandado arquivar o processo. O Conselheiro Ivan Austregésio Maida faz declarações de voto no sentido de que concorda com o arquivamento, mas acha que o assunto só deve ser tratado depois de entendimento com o CFQ. O Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho relata o processo 686-59 — Interessado: Eng Industrial — Assunto: Registro. História o relator, o caso, dizendo que certo engenheiro industrial pediu registro no CREA da 6ª Região, o qual lhe negou. O parecer do relator é pela concessão do registro. Por proposta do Conselheiro Rubens Tellechea Clausell, é decidido que o presente processo seja anexado aos outros dois semelhantes. Na forma do artigo 57 do Regimento, o Senhor Presidente, verificando que a sessão já dura três (3) horas, indaga do Conselho se prefere prorrogá-la, ou convocar outra para o dia seguinte. O Conselho resolve prorrogar a sessão. O Conselheiro Hélio de Caires relata o processo 418-68 — Interessado: Ezen Janer Santana — Assunto: Consulta. O Conselho resolve indeferir a pretensão do interessado. O Conselheiro Nildo da Silva Peixoto relata o processo 264-68 — Interessado: Otelo Odilon Castilho — Assunto: Recurso. É aprovado o parecer, no sentido do provimento do recurso. O Conselheiro Filemon Tavares relata o processo s-n (número de arquivamento 3.983) Interessado: CONFEA — Assunto: Congresso de Conselheiros. O parecer é aprovado, no sentido de comunicar-se aos ... CREAs a conclusão do Congresso e de recomendar-se a inclusão no Regimento dos CREAs de dispositivo sobre o assunto. O Conselheiro João Eduardo Moritz relata o processo 60-68 — Interessado: Alfredo C. Michaelis — Assunto: Idoneidade de escola estrangeira. É aprovado o parecer no sentido de baixar o processo em diligência à Secretaria. O Conselheiro Antonio Paul de Albuquerque dá voto no processo 1.596 67 — Interessado: Ruther Alberto Von Muhlen — Assunto: Recurso. O parecer é pela reforma da decisão do CREA. O voto do Conselheiro Antonio Paul de Albuquerque é dado em "Vista", sendo relator o Conselheiro Rubens Tellechea Clausell, que opinara pela confirmação da suspensão temporária do interessado e aplicação de multa. Posta em discussão a matéria, o Conselheiro Filemon Tavares declara-se pela aplicação da multa, mas não pela suspensão, em vista de ter havido interesse ou intenção do infrator em corrigir a situação. É mantido o parecer do Conselheiro Relator (Tellechea), no sentido, porém, de só aplicar ao infrator a pena de multa. O Conselheiro Henrique Alves de Minas relata o processo 319-65 — Interessado — Paulo Plácido de Almeida — Assunto: Registro. O parecer é pelo deferimento do pedido de registro como técnico de telecomunicações licenciado. Em sentido contrário se declara o Conselheiro Hélio de Caires, que entende se estar deixando o CONFEA levar por um sentimentalismo que não cabe, tendo em vista que ele próprio manteve os prazos da Resolução 96; daí por que o Conselheiro Hélio de Caires é pelo indeferimento do pedido. No mesmo sentido se declara o Conselheiro Rubens Tellechea Clausell, para quem, no máximo se justificaria uma apostila. O Senhor Presidente alude a que o processo presente é um daqueles que vão ter ao Conselho Nacional de Pesquisas para obter licença com apresentação de certificados obtidos nos Estados Unidos. Eis por que a Presidência sugere seja rejeitada a conclusão do parecer do relator, por que o CONFEA já decidiu em contrário à pretensão do interessado, que não apresenta documentação que lhe sustente qualquer estrutura escolar. O Conselheiro Hélio de Caires pede e lhe é dada vista do processo. É dado

baixa para diligência, o processo 1.687-67 (Ofício da Câmara Municipal de Uberaba sobre casas operárias), a fim de esclarecer o assunto, com especificação do caso. O Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho relata o processo 688-A-67 — Interessado — Gabriel Pangratz — Assunto: Registro de engenheiro civil. O parecer é pela concessão do registro. Aprovado. O Conselheiro Henrique Alves de Minas relata o processo sem número — Interessado — CONFEA — Assunto: Congresso. Art. 86 da Lei 5.194. Relata S. Exª que uma comissão designada no Congresso para estudar o assunto assim o fez, tendo a Consultoria Jurídica opinado em parecer que S. Exª lê. Finalmente, é aprovado o parecer do Relator, no sentido do não preavencimento do prazo a que alude o parágrafo 86, diante do mandamento constitucional. Aprovados os pareceres do Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho nos processos sem número (número do arquivamento 3.979 e 3.998), respectivamente, artigo 27 letra j) e art. 27 letra k) — Interessado — CONFEA — Congresso de 1967. O Conselheiro Antonio Paul de Albuquerque relata o processo sem número (número de arquivamento 4.011). Interessado — CONFEA — Assunto: Exigência de prévio registro nos CREAs de firmas. É aprovado o parecer. O Conselheiro Antonio Paul de Albuquerque relata o processo sem número (Arquivamento 4.003) — Interessado — CONFEA — Assunto: Congresso de 1967 — Geólogos — Aprovado o parecer. O Senhor Presidente propõe que o próximo Congresso se inicie no dia 24 de julho e se encerre no dia 30. É aprovada a proposta. É convocada a próxima reunião do CONFEA com início no dia 27 de junho. Fica convocada a Comissão de Tomada de Contas para chegar ao Rio de Janeiro no dia 26, a fim de examinar os processos que hajam sido enviados. O Senhor Presidente informa haver recebido uma carta, que lê, do Conselheiro Durval Lôbo, reafirmando a comunicação já feita de renúncia a seu cargo de membro do CONFEA. O Conselheiro Hélio de Caires lamenta que, quase no final do mandato, perca o CONFEA a colaboração tão eficiente do Conselheiro Durval Lôbo, cabendo, pois, que o Conselho a S. Exª se dirija, tendo em vista que os termos da sua carta não implicam, forçosamente, na irreversibilidade do seu propósito, solicitando-lhe reconsideração da sua renúncia; pelo menos, até o fim do seu mandato. Vários Conselheiros se declaram de acordo com o Conselheiro Hélio de Caires, concluindo-se que a unanimidade não aceita a renúncia do Conselheiro Durval Lôbo. A não aceitação da sua renúncia, acentua o Senhor Presidente, representará homenagem não só ao Conselheiro Durval Lôbo como à escola que o delegou e a toda a classe que S. Exª defende. Aprova o Conselho que não se aceite a renúncia do Conselheiro Durval Lôbo e designa-se uma comissão, que, composta pelos Conselheiros Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, Jorge Machado Moreira, Fausto Aita Gal, Juvenal da Rocha Nogueira, Felício Lemieszek e todos mais quantos queiram integrá-la, juntamente com o Sr. Presidente, irá, nesta mesma noite, à casa do Conselheiro Durval Lôbo, levando-lhe a manifestação do Conselho; e a Presidência lhe enviará, oportunamente, ofício no mesmo sentido. O Conselheiro Rubens Tellechea Clausell comunica haver visitado, no decorrer de viagem que empreendeu, os CREAs das 1ª e 3ª Regiões (Pará e Bahia), ficando muito bem impressionado com as instalações de ambos e com o trabalho que vêm desenvolvendo. O Conselheiro Jorge Machado Moreira recomenda que os Congressos de Conselheiros se esforcem no sentido de dar objetividade aos seus trabalhos, com formulação de normas bem fundadas e capazes

de serem postas em funcionamento. Na opinião do Conselheiro Rubens Tellechea Clausell, também se devem fixar prioridades para a explanação de certos assuntos. O Conselho aprova a recomendação proposta pelo Conselheiro Jorge Machado Moreira e do Conselheiro Rubens Tellechea Clausell. Em vista de considerações de ordem jurídica que impõe a aprovação de atas, o Senhor Presidente, ressaltando o direito ao Conselheiro Jorge Machado Moreira de trazer retribuições por escrito, submete a discussão e aprovação as atas das sessões 781, 789, 785, 784, 783, 782. Fica dependente de aprovação a ata da sessão 787, que está para ser novamente datilografada. Aprovam-se as Atas supra. O Conselheiro Jorge Machado Moreira indaga se uma emenda por escrito proposta à ata com assinatura de um Conselheiro, é objeto de votação. Responde o Senhor Presidente que ela é apreciada pelo Plenário, tendo em vista a necessidade de revestimento legal da decisão, só tendo valor a retificação feita em Plenário, na presença de outros Conselheiros. De qualquer maneira, porém, no corpo desta fica constando que se formulou uma retificação, anexando-se-lhe a retificação escrita, se aprovada. O Conselheiro Hélio de Caires propõe que o auxílio-alimentação concedido ao funcionalismo da Casa, a expirar em junho, seja prorrogado até dezembro, ou até a mudança do Conselho para Brasília. É aprovada a proposta. O Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho solicita aos colegas que leiam o seu trabalho sobre engenheiros de operação impresso por determinação do CONFEA cabendo ao autor o dever de agradecer aos Senhores Presidente e Secretário a boa vontade que demonstraram em mandar imprimi-lo. Acentua o Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho que se muniu de elementos buscados em diversos Ministérios, tudo em defesa e no interesse da classe. Também pede atenção para o ofício do

Presidente do CONFEA ao Ministro do Trabalho, no sentido da preservação do prestígio do Conselho na administração pública geral. Não incluiu no trabalho o ofício de Sua Excelência ao Presidente da República porque espera o resultado do julgamento pelo Tribunal Federal de Recursos sobre a questão do CREA de Minas Gerais. Cumpre discutir a questão dos engenheiros de operação no próximo Congresso. O Senhor Presidente declara que não fez mais que cumprir sua obrigação quando se interessou pelo trabalho do Conselheiro Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, cuja manifestação agradece. O Senhor Presidente comunica que compareceu, em Curitiba, à reunião da Federação dos Engenheiros Agrônomos do Brasil, em companhia dos Conselheiros Juvenal da Rocha Nogueira e Ivan Austregésio Maida, tendo notado o entusiasmo com que os agrônomos se congregam, através de reuniões mensais muito produtivas, sendo de destacar o zelo com que trabalha o presidente da Federação, o que é de destacar com prazer. Comunica ainda o Senhor Presidente já estar às ordens do CONFEA o terreno em Brasília para a sua instalação, terreno que o CONFEA pretende dividir em condomínio com outros Conselhos, tendo o Conselheiro Júlio Xavier Rangel ficado de estudar a área. Por outro lado, o presidente da CODEBRAS já prometeu ceder apartamentos para o funcionalismo da Casa. O Senhor Presidente manda inserir em ata, com aprovação do Conselho, um voto de pesar pela morte do Engenheiro Alvaro Souza Lima, ex-Ministro da Viação e ex-Presidente do Clube de Engenharia de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece aos Conselheiros o seu comparecimento e encerra a sessão, às vinte e quinze minutos, sendo lavrada a presente Ata que é assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DO PLANO DO CARVÃO NACIONAL

PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 1968

O Presidente da Comissão do Plano do Carvão Nacional, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, itens XIV e XXI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 12 de novembro de 1962, resolve: Nº 69 — Constituir Comissão composta dos servidores abaixo discriminados para, sob a presidência do primeiro, examinar e avaliar as viaturas (automóveis) e mmau estado, pertencentes à Administração Regional de Santa Catarina. — José Diogo Pereira; Albano Leuzin; Moacir Gomide Domingues.

O Presidente da Comissão do Plano do Carvão Nacional, tendo em vista o disposto no art. 3º § 3º do Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto número 61.049, de 21 de julho de 1967, resolve:

Nº 70 — Designar Semiramis Pedreira Lins para exercer a função de Auxiliar, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, págs. 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) acrescida de 70% (setenta por cento) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 374,00 (trezen-

tos e setenta e quatro cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968.

Nº 71 — Designa Wilma Gonçalves Oficial de Gabinete, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, páginas 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros novos) acrescida de 38% (trinta e oito por cento) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 483,040 (quatrocentos e oitenta e três cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968.

Nº 72 — Designar Yara Lima para exercer a função de Oficial de Gabinete, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, págs. 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros novos) acrescida de 50% (cinquenta por cento) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968.

Nº 73 — Designar Wilson Barbosa para exercer a função de Assistente

Acjuncto, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, págs. 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos) acrescida de 60% (sessenta por cento) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968.

Nº 74 — Designar Amélia Vieira Gonçalves para exercer a função de Auxiliar, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, págs. 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) acrescida de 70% (setenta por cen-

to) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968.

Nº 75 — Designar Marly Siciliano para exercer a função de Auxiliar, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, págs. 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) acrescida de 70% (setenta por cen-

to) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968.

Nº 76 — Designar José da Silva Fabiano para exercer a função de Auxiliar, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, págs. 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) acrescida de 90% (noventa por cento) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968.

Nº 77 — Designar Jerônimo Fedullo para exercer a função de Auxiliar, constante da "Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete", aprovada por despacho de 30 de dezembro de 1967, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 4 de janeiro de 1968, págs. 111-112 com a gratificação mensal de NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos) acrescida de 70% (setenta por cento) de acordo com o nº 1 das observações da mencionada tabela, no total de NCr\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro cruzeiros novos).

A presente designação é feita a partir de 1º de setembro de 1968. — Benjamin Mário Baptista.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

PORTARIA DE 30 DE AGOSTO DE 1968

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o despacho desta Presidência de 17-8-1968, exarado no expediente protocolizado sob nº SC-15.791-66, resolve:

Nº 182 — Exonerar, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711,

de 28 de outubro de 1952, a Escriturária, classe B, nível 10, Dalma Marques de Moura, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, a partir de 5 de março de 1965.

PORTARIA DE 4 DE SETEMBRO DE 1968

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o despacho desta Presidência de 20-8-1967, exarado no expediente protocolizado sob nº SC-2.570-68, resolve:

Nº 184 — Aposentar, compulsoriamente, de acordo com o artigo 176, item I, combinado com o artigo 181, parágrafo único da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, o Porteiro, classe B, nível 11, Amélio Tavares, do Quadro Permanente desta Autarquia a partir de 31 de julho do corrente ano.

PORTARIA DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

O Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere a letra D do artigo 8º, do Decreto nº 61.777, de 24 de novembro de 1967, e tendo em vista o despacho desta Presidência de 20-8-1967, exarado no expediente protocolizado sob nº GP-2.511-68, resolve:

Nº 188 — Aposentar, compulsoriamente, de acordo com os arts. 176, item I e 181, parágrafo único da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e artigo 15 do Decreto nº 60.090, de 18 de janeiro de 1967, o Técnico Agroindustrial, nível 17, Alvaro Rodrigues de Almeida, do Quadro Permanente deste Instituto. — Francisco Elias da Rosa Oliveira.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RELAÇÃO GP-40, DE 8 DE OUTUBRO DE 1968

PORTARIAS

I — Presidente:

QPEX nº 648, de 8 de outubro de 1968. Homologa a Portaria IR nº 5, de 29 de fevereiro de 1968, que dispensou, a pedido, de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de março de 1968, Sebastião Ribeiro — ocupante do cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspeções Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspeção Regional de Estatística no Estado de Goiás —, da função gratificada de Chefe da Agência Municipal de Estatística (Cumari), símbolo 12-F, do mesmo Quadro.

QPEX nº 651, de 8 de outubro de 1968. Homologa a Portaria IR nº 4, de 15 de janeiro de 1968, que dispensou, a pedido, de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de janeiro de 1968, Getúlio Aguiar Nóbrega — ocupante da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, da Parte Permanente, do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspeções Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspeção Regional no Estado de Goiás —, da função gratificada de Chefe do Setor de Estatística do Interior, símbolo 5-F, do mesmo Quadro.

QPEX nº 652, de 8 de outubro de 1968. Homologa a Portaria IR nº 12, de 29 de fevereiro de 1968, que dispensou, a pedido, de acordo com o

artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de março de 1968, Magdália Soares — ocupante do cargo da classe B, nível 10, da série de classes de Escriturário, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspeções Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspeção Regional de Estatística no Estado de Goiás — da função gratificada de Agente Recebedor, símbolo 11-F, do mesmo Quadro.

QPEX nº 653, de 8 de outubro de 1968. Homologa a Portaria IR nº 8, de 29 de fevereiro de 1968, que dispensou, a pedido, de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de março de 1968, Otacilio Pinho Zago — ocupante do cargo da classe A, nível 10, da série de classes de Agente de Estatística, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspeções Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspeção Regional de Estatística, no Estado de Goiás —, da função gratificada de Agente Itinerante, símbolo 4-F, do mesmo Quadro.

RELAÇÃO PP/42, DE 14.10.68
PORTARIAS

I — Presidente:

QPEX nº 663, de 10 de outubro de 1968. Dispensa, a partir de 9 de outubro de 1968, Alfredo Estêves Sobrinho — ocupante do cargo da classe A, nível 20, da série de classes de Estatístico, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, da Administração Central do Conselho Nacional de Estatística —, da função

gratificada de Chefe da Seção de Comércio Interestadual, símbolo 2-F, do mesmo Quadro, por haver assumido naquela data, cargo em comissão do Quadro Geral de Pessoal da Fundação IBGE, para o qual foi designado pela Portaria QGP nº 47, de 7 de outubro de 1968.

QPEX nº 664, de 10 de outubro de 1968. Exonera, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Maria de Jesus Tavares da Costa — ocupante do cargo da classe A, nível 20, da série de classes de Esta-

tístico, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspeções Regionais do Conselho Nacional de Estatística (IR no Estado do Maranhão) — do cargo isolado de provimento em comissão, de Inspetor Regional símbolo 7-C, do mesmo Quadro.

QPEX nº 665, de 11 de outubro de 1968. Dispensa, de acordo com o artigo 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Baub, ocupante do cargo da classe C, nível 14, da série de classes de Agente de Estatística da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspeções Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspeção Regional no Estado de São Paulo, da função gratificada de Chefe da Agência Municipal de Estatística (São José do Rio Preto), símbolo 9-F, do mesmo Quadro.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

Térmo de Convênio, transcrito às fls. 93 e fls. 94 verso, no Livro próprio da Reitoria da U.F.J.F., do teor seguinte:

"Térmo de Convênio celebrado entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e o Centro de Estudos Sociológicos de Juiz de Fora, de acordo com autorização do Egrégio Conselho Universitário".

Aos deztois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, na sede da Reitoria da Universidade Federal de Juiz de Fora, doravante denominada simplesmente "Universidade" e neste ato

representada por seu Reitor, Professor Gilson Salomão, compareceu o Professor Wilson de Lima Bastos, Presidente do Centro de Estudos Sociológicos de Juiz de Fora, doravante denominado simplesmente "Centro", para firmar este Convênio Cultural, na forma autorizada pelas resoluções números 51-63 e 77-68, de 5 de julho e 9 de setembro de 1963, respectivamente, do Egrégio Conselho Universitário, constante do Projeto número 6.013-67, da Reitoria, mediante as seguintes condições:

Primeira: A Universidade nos termos do Artigo 5º do seu Estatuto, renova, pelo prazo de um ano, o Mandato Universitário que outorgou ao Centro. Segunda: O Centro compromete-se, no exercício do Mandato ora prorrogado a: a) manter a revista "Integração", seu órgão oficial, reservado parte de cada tiragem à Universidade; b) manter o Departamento de Folclore no que tange ao desenvolvimento da cultura

ra popular; c) arrecadar e adquirir material para o museu do Folclore e do Museu do Café; d) manter o Departamento de Pesquisas Sociológicas, continuando a promover inquéritos concernentes às suas atividades; e) com os recursos a receber da Universidade, continuar diligenciando para aquisição de uma sede própria; f) realizar as Quintas Jornadas Sociológicas de Juiz de Fora, sobre o tema escolhido de comum acordo com a Universidade; g) manter intercâmbio com entidades congêneres; h) ampliar a biblioteca especializada em assuntos sociológicos e do Folclore; i) continuar empregando em todos os seus impressos a expressão "Com Mandato Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora"; j) colocar-se à disposição da Universidade naquilo em que ine puder ser útil; **Terceira:** A Universidade concede ao centro de Estudos Sociológicos o auxílio financeiro de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), pagável trimestralmente, para fazer face às despesas decorrentes de suas obrigações ora convencionadas; **Quarta:** O Centro de Estudos Sociológicos se obriga a fazer, no término do presente Mandato Universitário, a devida prestação de contas das atividades referidas na condição segunda, com anexo relatório dos resultados obtidos. **Quinta:** O presente Convênio terá a duração de um ano, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais um ano, mediante prévia autorização do Conselho Universitário. **Parágrafo Único:** A iniciativa de prorrogar o Convênio caberá a qualquer das partes, devendo ser promovida até um mês antes do seu término. **Sexta:** Este Convênio poderá ser declarado rescindido de pleno direito, pela Universidade, independentemente de qualquer ação, notificação judicial ou extra-judicial, se o Instituto deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações ora convencionadas. **Parágrafo único** — Declarada a rescisão, o Centro, no prazo de 30 (trinta) dias, restituirá à Universidade a importância já recebida, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de multa. **Sétima:** A despesa deste Convênio será provida pela verba 3.0.0.0 — Despesas Correntes, 3.2.0.0 — Transferências Correntes, 3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes, 3.2.9.06 — Diversos, 3.2.9.06.02 Outros Auxílios, constante do Orçamento da Universidade, aprovado para o corrente exercício. **Parágrafo único** — De acordo com o disposto na alínea "c" do parágrafo primeiro do artigo 775 (setecentos e setenta e cinco) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, foi extraído o Empenho de Despesa nº 91-R-DEC, de 18 de julho de 1968. **Oitava:** O presente Termo de Convênio só poderá ter execução após sua publicação no *Diário Oficial da União*, correndo a despesa correspondente à conta do Centro. E por estarem ajustados, os representantes das partes interessadas, Professores Gilton Salomão e Wilson de Lima Bastos, mandaram lavrar este Termo de Convênio, que assinaram, servindo como testemunhas os senhores: Waldir de Freitas e Herbert Moreira Moraes. — Gilton Salomão. — Wilson de Lima Bastos. — Waldir de Freitas. — Herbert Moreira Moraes".

Confere com o original — Em 18 de setembro de 1968. — Marina Fantini — Datilógrafa — AF.503 — 7.A.

Visto: Osmar Silva Júnior — Respondendo pelo Expediente — Departamento de Educação e Cultura. (Nº 3.121 — 16-10-68 — NCr\$ 41,00)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Antarquia Federal, com sede na Rua General Severiano, Nº 90, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro doravante designada "CNEN" e a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, representado por seu Diretor em exercício, Prof. Erwin Theodor Rosenthal, neste ato denominado Beneficiado, com a intervenção do Laboratório do Acelerador Linear, representado por seu Diretor, Prof. Goldemberg, acordam em assinar o presente convênio, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para a complementação do auxílio concedido em 4.5.67 para a operação e manutenção de um Acelerador Linear de 75 Mev, doado pela Universidade de Stanford ao Departamento de Física do Beneficiado.

Cláusula II — Da Vigência — Este Convênio é firmado para vigorar durante o ano de 1968.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, serão de NCr\$ 807,93 (oito centos e sete cruzeiros novos e noventa e três centavos, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo I que faz parte integrante deste Convênio.

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo Diretor do LAL do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos saldos eventuais deverão ser recolhidos à CNEN com a prestação de contas, acompanhados dos extratos de contas, até o dia 31 de dezembro.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — O auxílio será fornecido em uma parcela (s) de acordo com o plano indicado no Anexo I, que faz parte integrante deste Convênio.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano em curso de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções sobre Prestação de Contas (Anexo III), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílios (Anexo IV) adotadas pela CNEN, as quais passam a fazer parte integrante do presente convênio.

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN sempre serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, ao da execução do presente ou de cada ano, no caso de vigência por período superior a 12 meses, um relatório sucinto das atividades não científicas e outro circunsanciado de acó-

do com as "Instruções Para Preparação do Relatório Científico", Anexo II.

Cláusula VII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento dos trabalhos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VIII — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula IX — Da Responsabilidade — O Diretor do Laboratório do Acelerador Linear fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula X Da Autorização — O presente Convênio é celebrado de acordo com o disposto Lei Nº 4.118-62, Resolução-CNEN Nºs 1/65, 2/65 e 1/66, e por despacho do Sr. Presidente da CNEN, ad referendum da CD, exarado a fls. Nº 72, constante do Processo CNEN Nº 459-66 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba

- 4.0.0.0 — Despesas de Capital
- 4.1.0.0 — Investimentos
- 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

2 — Convênios para Pesquisas

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar os relatórios de atividades e a prestação de contas regulares.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo Convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Do Fóro — As partes elegem o fóro desta cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrente da execução do presente Convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este Convênio que vai assinado pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1968 — Prof. Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Prof. Erwin Theodor Rosenthal, Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo em exercício — Prof. José Goldemberg, Diretor do Laboratório do Acelerador Linear.

Testemunhas: 1 — Vilma Maria Fernandes — B — Corina Teles.

ANEXO I

..A — Distribuição do Auxílio Concedido

Despesas de importação NCr\$ 807,93

B — Modalidade de Pagamento

Junho: NCr\$ 807,93

(Nº 3.037-B — 11-10-68 — NCr\$ 119,00).

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Antarquia Federal, com sede na Rua General Severiano, Nº 90, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro doravante designada "CNEN" e a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, representado por seu Diretor em exercício, Prof. Erwin Theodor Rosenthal, neste ato denominado Be-

neficiado, com a intervenção do Laboratório do Acelerador Linear, representado por seu Diretor, Prof. Goldemberg, acordam em assinar o presente convênio, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para a operação e manutenção de um Acelerador Linear de 75 Mev, doado pela Universidade de Stanford ao Departamento de Física do Beneficiado.

Cláusula II — Da Vigência — Este Convênio é firmado para vigorar durante o ano de 1968.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, serão de NCr\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzeiros novos) a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo I que faz parte integrante deste Convênio.

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo Diretor do LAL do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos saldos eventuais deverão ser recolhidos à CNEN com a prestação de contas, acompanhados dos extratos de contas, até o dia 31 de dezembro.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — O auxílio será fornecido em uma parcela de acordo com o plano indicado no Anexo I, que faz parte integrante deste Convênio.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano em curso, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções sobre Prestação de Contas (Anexo III), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílios (Anexo IV) adotadas pela CNEN, as quais passam a fazer parte integrante do presente convênio.

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN sempre serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte, ao da execução do presente ou de cada ano, no caso de vigência por período superior a 12 meses, um relatório sucinto das atividades não científicas e outro circunsanciado de acordo com as "Instruções Para Preparação do Relatório Científico", Anexo II.

Cláusula VII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento dos trabalhos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VIII — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula IX — Da Responsabilidade — O Diretor do Laboratório do Acelerador Linear fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula X Da Autorização — O presente Convênio é celebrado

acôrdo com o disposto Lei Nº 4.118-62, Resolução-CNEN Nºs 1/65, 2/65 e 1/66, decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 276ª Sessão de 28-12-67 nos termos do Processo CNEN Nº 159-66 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, sorrendo à conta da verba 4.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

2 — Convênios para Pesquisas

Cláusula XI — Da Denúncia — O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar os relatórios de atividades e a prestação de contas regulares.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste Convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo Convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Do Fóro — As partes elegem o fóro desta cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrente da execução do presente Convênio.

E, por estarem assim de pleno acôrdo, firmam este Convênio que vai as-

sinado pelas testemunhas abaixo. Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1968 — Prof. Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Prof. Erwin Theodor Rosenzhal, Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo em exercício — Prof. José Goldemberg, Diretor do Laboratório do Acelerador Linear. Testemunhas: 1 — Vilma Maria Fernandes — B — Corina Teles.

ANEXO I

Table with 2 columns: Item description and Amount. Includes 'Distribuição do Auxílio Concedido' and 'Modalidade de Pagamento'.

Total 49.000,00 Junho: NCr\$ 49.000,00 (Nº 3.038-B — 11-10-68 — NCr\$ 104,00).

marcado para a concorrência e todos os presentes rubricarão a documentação apresentada a qual ficará de posse da comissão julgadora, lavrando-se a da reunião.

Da Caução

7º) Para garantia da apresentação e fôrma de sua proposta, cada firma concorrente deverá depositar na Tesouraria da 7ª DR do DNPVN, até às 15 horas do dia 18 de novembro de 1968, mediante guia própria, uma caução de NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), a qual poderá ser velada pelos licitantes, a exceção do que vier a executar o serviço, 48 horas após a assinatura do contrato com a firma vencedora.

8º) A firma vencedora, para assinatura do contrato, deverá reforçar a caução para NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) na data em que for chamada a cumprir esta exigência.

9º) Em qualquer das hipóteses objeto do item 11, a retirada e consumo dos salvados depositados no local previsto no item 2º dependerá de novo reforço de caução em valor igual a 20% (vinte por cento) da avaliação dos mesmos, podendo a retirada ser feita parceladamente.

Das Propostas

10º) Juntamente com o envelope de que trata o item 5º, no mesmo dia e hora, deverá o interessado entregar um segundo envelope lacrado, contendo sua proposta para execução do serviço, atendida uma das seguintes fórmulas:

- a) Execução do serviço, sem ônus para o DNPVN, recebendo como pagamento os cascos e demais salvados; ou
b) Execução do serviço, sem ônus para o DNPVN, pagando ao mesmo DNPVN um percentual dos valores que obtiver pelo consumo ou venda dos cascos e demais salvados, estipulando, neste caso, um valor mínimo a ser pago ao DNPVN; ou
c) Execução dos serviços mediante a posse total dos salvados e, ainda, exigindo do DNPVN, importância complementar em dinheiro, a qual deverá ser claramente estipulada.

11º) Da proposta deverá constar os prazos de início e término dos serviços para retirada de todos os salvados, declarando a data em que os locais onde se acham os navios naufragados, estarão desimpedidos para a navegação, sem nenhum resto dos cascos e demais acessórios e objetos nêles contidos.

12º) Todos os valores de moeda e índices percentuais constantes das propostas, deverão ser escritos em algarismos, e por extenso.

13º) O envelope de que trata o item 11º, deverá estar subscrito com os seguintes dizeres:

CONCORRÊNCIA Nº DR7-001-68 Proposta da Firma

14º) Os envelopes contendo as propostas serão rubricados por todos os presentes, permanecendo, lacrados, em poder da Comissão até que sejam julgados os documentos de habilitação apresentados no primeiro envelope.

15º) Os envelopes contendo as propostas só serão abertos quando a Comissão ultimar os trabalhos de julgamento dos documentos de habilitação, cuja Ata será publicada para conhecimento de todos os interessados.

Do Julgamento das Propostas

16º) Concluído o julgamento da habilitação, bem como dos recursos porventura impetrados, serão abertos os envelopes de que trata o item número 10, em reunião com a presença dos

interessados que rubricarão todas as propostas, folha por folha.

17º) Após a entrega das propostas, no dia e hora marcados, não serão admitidas quaisquer retificações ou substituição de documentos, nem a emissão de proponentes retardatários.

18º) Caberá preferência ao proponente que apresentar a proposta mais vantajosa para o DNPVN, por mínima que seja a vantagem, desde que a documentação contida no primeiro envelope tenha sido totalmente aprovada, demonstrando o mesmo plena condição de execução dos serviços.

19º) Para que não haja qualquer dúvida de pagamento e face à condição final do item anterior, não serão abertos os envelopes das propostas dos licitantes que não tenham tido sua documentação aprovada.

20º) Será também motivo de não aprovação da documentação, além da falta de documentos, da insuficiência de prova a que se destinam, da existência de rasuras ou entrelinhas, a falta de perfeita qualificação e quantidade do equipamento e pessoal necessário ao serviço, bem como a impropriedade dimensionamento dos mesmos.

21º) As propostas que não estiverem redigidas em português e contiverem rasuras ou entrelinhas, serão também desclassificadas.

22º) Em caso de empate, será adotado o seguinte critério de desempate:

- a) Entre uma firma estrangeira e outra nacional, terá preferência a segunda;
b) A que oferecer o prazo menor para a execução dos serviços;
c) Outros critérios que a lei dispuser;
d) Permanecido o empate, será feita uma segunda licitação entre os empatados, os quais serão convidados a oferecer uma nova vantagem, em moeda, sobre a proposta inicial.

Do Contrato

23º) O contrato a ser assinado com a firma vencedora, incluirá as condições estabelecidas no presente Edital.

24º) Todas as despesas decorrentes da lavratura do contrato, correrão por conta da firma vencedora.

25º) Se o vencedor da concorrência não comparecer para assinar o contrato, no prazo que lhe for dado, por escrito, perderá a caução realizada para garantia da proposta, em favor do DNPVN, e serão convidados para o mesmo fim, sucessivamente, os demais concorrentes na ordem de classificação, ficando os mesmos sujeitos a penalidade imposta ao primeiro.

Das Penalidades

26º) Perderá a caução, em favor do DNPVN, o licitante que deixar de apresentar sua proposta ou deixar de assinar o contrato, conforme previsto no item 25º.

27º) A rescisão do contrato terá lugar de pleno direito, independente de ação ou interpelação judicial, com a consequente perda da caução e seus reforços:

- a) Se o contratante não cumprir os prazos estabelecidos para início ou conclusão dos serviços;
b) Se o serviço executado estiver em desacôrdo com a proposta aceita e com o contrato firmado.
28º) As sanções serão impostas pelo Diretor da Sétima Diretoria Regional do DNPVN, independentemente de ação ou interpelação judicial.

29º) A presente concorrência, em qualquer de suas fases, poderá ser anulada por decisão do Diretor da Sétima Diretoria Regional do DNPVN sem que os concorrentes possam reclamar ou pleitear qualquer indenização.

São Paulo, 9 de setembro de 1968. — Paulo Peltier de Queiroz Junior, Diretor Regional.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

7ª Diretoria Regional

EDITAL DE CONCORRÊNCIA NÚMERO DR7-001, DE 1968

O Diretor da Sétima Diretoria Regional do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto na letra p, do Art. 3º, da Lei Nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1966, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que no dia 19 de novembro de 1968, às 15 (quinze) horas, serão recebidas por comissão especialmente designada, na sala de reuniões da 7ª DR do DNPVN, na Avenida Ipiranga número 344, 4º andar, propostas para execução de serviço de remoção de dois cascos de navios naufragados, cujas características e posições constam deste Edital, obedecidas as condições seguintes, podendo ser obtidos maiores detalhes no endereço acima:

Do Objeto da Concorrência

1º) Os cascos a serem removidos são dos navios "Dasland" e "Argentino", naufragados na entrada da Baía de Paranaguá, constituindo perigo permanente à navegação, e suas características e posições são:

- a) N/M Dasland — 4.320 toneladas brutas — localizado a 10 metros de profundidade, na latitude 25º 02' 42" S e longitude 48º 17' 18" W.
b) N/M Argentino — 2.990 toneladas brutas — localizado a 6 metros de profundidade, na latitude 25º 31' 46" S e longitude 48º 15' 57" W.

2º) Juntamente com os cascos referidos, deverão ser removidos todos os acessórios dos navios e objetos que transportavam, devendo tudo ser depositado em área a ser designada pela Inspetoria Fiscal dos Portos de Paranaguá e Antonina, da 7ª DR do DNPVN.

3º) Todas as providências necessárias à segurança da navegação, durante a execução dos serviços e dor-

mesmos decorrentes, serão da alçada do licitante vendedor.

4º) Os cascos e demais objetos, após conferidos e relacionados pela Inspetoria Fiscal do DNPVN, serão entregues, mediante recibo, para consumo, ao licitante vencedor, observando o disposto no item 9º e demais condições deste Edital.

Da Habilitação

5º) As firmas interessadas deverão entregar, no dia hora e local da concorrência, em envelopes lacrados, os documentos a seguir relacionados, devendo o mesmo envelope estar subscrito com os seguintes dizeres:

CONCORRÊNCIA Nº DR7-001-68 Documentos de Habilitação

- Da Firma
a) Relação dos documentos apresentados;
b) Documentos exigidos para cadastramento de firmas na 7ª Diretoria Regional do DNPVN, cuja relação autenticada por funcionário do órgão, será fornecida a todos os interessados (O cartão de inscrição no cadastro da 7ª DR substituirá os documentos);
c) Descrição do equipamento de posse da licitante, para execução do serviço proposto;
d) Equipe que participará do serviço (relação numérica e qualificativa do pessoal que será empregado); e
e) Descrição dos métodos que utilizará para execução do serviço;
f) Recibo do recolhimento da caução à Tesouraria da 7ª DR do DNPVN;
g) Declaração de que conhece o local e todas as condições de execução dos serviços;
h) Termo de compromisso, declarando sujeitar-se às normas deste Edital.
Observações: Em se tratando de consórcio de firmas, formado de acôrdo com as normas legais vigentes, a documentação de que trata o item anterior deverá se relacionar, especifica e separadamente, a cada uma das firmas consorciadas.
6º) O envelope de que trata o item anterior, será aberto no dia e hora